



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018

**IMPUGNANTE: OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa MF **OI S/A (em Recuperação Judicial)**, nome comercial "Oi", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2.º andar, ora Impugnante, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de link de internet com fibra óptica e via rádio para as Secretarias Municipais, incluindo os equipamentos/serviços usados para as instalações.

### 1 - Da Admissibilidade

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e aplicação do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, combinado com item 8.1.1 do Edital Pregão Presencial nº 40/2018, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

#### DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (grifamos)*

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, na qual foi recebido na sala de Licitações no dia 27 de agosto de 2018 as 14:52h, e,

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 29/08/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## 2 - Dos Pontos Questionados

1 - A impugnante questiona sobre a previsão de multas abusivas, conforme relatório abaixo:

### “1. DA PREVISÃO DE MULTAS ABUSIVAS

Da leitura dos itens 14.2 do Edital, bem como Cláusula Décima Quarta do Anexo VI denota-se a aplicação de multa em percentual de 10% sobre o valor do contrato por descumprimento.

Ora, é notória a ilegalidade de que se revestem os referidos itens Editalícios, vez que o excesso de penalidade é incompatível com o objeto do Edital ora impugnado.

É de mister analisar qual é efetivamente a finalidade de se exigir penalidades em procedimentos licitatórios, a fim de que se possa ponderar a ilegalidade dos itens editalícios ora impugnados.

Com efeito, toda e qualquer exigência constante no Edital de licitação deve guardar perfeita consonância com o seu fim, vez que a finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato.”

“Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada única e ímola, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades constantes no ato convocatório estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer-se que as mesmas sejam adequadas de modo a enquadrar-se à realidade do setor, motivo pelo qual sugere-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal da fatura em qualquer situação."

**Resposta:** Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de multas abusivas, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, incube ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser atendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"*

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

A fundamentação do impugnante relativamente às multas em percentual de 10% sobre o valor do contrato, não encontram respaldo na Lei de Licitações, cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato. Fica mantido no edital e no contrato o percentual de 10% (dez por cento) do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do presente instrumento, se garantido sempre defesa prévia. Ficando assim ajustado:

*"A contratante aplicará multa no percentual de 10% (dez por cento) do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do presente instrumento, se garantido sempre defesa prévia."*

*A contratante aplicará multa de mora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal da fatura, em caso de atraso, interrupção ou má qualidade nos serviços, se garantido sempre defesa prévia."*

2 - A impugnante questiona sobre a garantia em caso de atraso no pagamento por parte da contratante, conforme relatório abaixo:

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## “2. DA GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO”

O ato convocatório não prevê as garantias da contratada para o caso de inadimplemento da Administração, o que deve ser revisto.

Vale ressaltar previsão expressa da Lei de Licitações de que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “caput”:

*“Art. 54 – Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”* (grifamos)

E mais, o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in literis*:

*“Art. 66 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”* (grifamos)

Portanto, ante o arcabouço legal e doutrinário apresentado, não resta dúvida de que a Contratante deverá arcar com os encargos legais devidos, na hipótese de inadimplemento e de mora, sob pena de, não o fazendo, criar um notável desequilíbrio na relação entre as partes.”

“Nesse passo, entendemos que deveria constar da futura minuta do contrato o seguinte:

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

*"O não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Serviços até a data de vencimento sujeitará o Contratante, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, às seguintes sanções:*

- a) Multa de 2% sobre o valor devido;*
- b) Juros de mora de 1% a.m.; e*
- c) correção monetária pelo IGP-DI."*

**Resposta:** A empresa requer, ainda, alteração na minuta de contrato para incluir a previsão de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% (um por cento) a.m.; e correção monetária pelo IGP-DI, na hipótese de atrasos em pagamentos de responsabilidade da Administração. Informamos que a Administração adotará essa alteração, visto que este Município nunca teve problemas com atraso nos pagamentos, porém o item c) correção monetária será pelo IGP-M, índice que é usado em praticamente todos os contratos desta administração.

3 - A impugnante questiona sobre o reajuste dos preços, conforme relatório abaixo:

### "3. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela."

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência "*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.*"

Ante o exposto, requer a inclusão de um critério claro e expresso de reajuste dos preços e o índice financeiro a ser utilizado, da seguinte forma:

*"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".*

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Resposta: Não se aplicam as solicitações da impugnante uma vez que no Edital no seu Anexo VI - Minuta de Contrato - Cláusula Nona, já há previsão de reajuste, baseando-se no índice a qual sempre foi praticado pela Administração o IGP-M:

## ***“CLAUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS***

*O reajuste poderá ocorrer após 12 (doze) meses da assinatura deste contrato, devendo ser aplicado o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado no período ou outro índice que o vier a substituir.”*

4 - A impugnante questiona sobre questões Técnicas, conforme relatório abaixo:

## **4. DAS QUESTÕES TÉCNICAS**

A empresa Oi na análise criteriosa das especificações e condições gerais do objeto a ser contratado pela Prefeitura de Imbuia contidas no Termo de Referência, entende que algumas exigências técnicas devem ser revistas e readequadas. Diante de tal situação, passamos a expor as nossas razões.

### **4.1**

#### ***LOTE 1***

***Unidade da Prefeitura – link de internet IP Dedicado com taxas 15.360 (15Mbps) de download e 15.360 kbps de upload com 100% de garantia de Banda.***

Solicitamos que seja revista a taxa para que seja de 15 Mbps ou superior, para melhor atender as necessidades desse Órgão.

**Resposta:** Esta administração não vê objeção para que seja superior a garantia de Banda, por este motivo acata a alteração para que as taxas sejam de 15Mbps ou superior.

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

“4.2

*Configuração de QoS através de mangle e Queue Tree e WMM;  
SLA 4 horas, monitoramento de Uptime 24 horas por dia 7 dias  
por semana; Classe de 1 IP's Públicos;*

Solicitamos que seja revista a questão do QoS, pois as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações não configuram QoS em acessos de IP Connect, apenas para rede de dados.

E ainda, exige SLA de 4 horas, ocorre que tal prazo não está de acordo com a Resolução n.º 574/2011 da Anatel, que estabelece o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), in verbis:

*“Art. 25. As solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço devem ser atendidas em até vinte e quatro horas, contadas do recebimento da solicitação, [...]”* (grifo nosso).

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução n.º 574/2011 da Anatel, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 24 (vinte e quatro) horas para o SCM, contadas da solicitação do usuário.

De fato, o prazo de 4 (quatro) horas é INSUFICIENTE para o atendimento e/ou finalização dos reparos ou correção de falhas, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que esta seja solucionada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de reparo dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Mais justo seria tratar o SLA levando-se em conta as localidades onde o serviço é prestado, tratando os tempos de reparos, onde seja preciso deslocar um técnico até o local, isto é, que não pode ser solucionado remotamente, com prazo maior do que o especificado no Edital.

Ante o exposto, requer a alteração de forma que o período de reparo seja de no mínimo 6 (seis) horas, contadas da solicitação, levando em consideração tanto a importância da disponibilidade do circuito de comunicação de dados para a Contratante quanto os termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações.”

**Resposta:** Sobre a Configuração de QoS através de mangle e Queue Tree e WMM: O item será retirado do edital. Sobre o período de reparo SLA: Visto que a administração pública não pode ficar sem os serviços por um período prolongado, porém deve seguir a determinação da Anatel para o tipo de serviço, por este motivo fica concedido o período de reparo SLA para no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

“4.3

**LOTE 2**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK EMPRESARIAL DE  
CONEXÃO A REDE INTERNET – NA VELOCIDADE 14  
MBPS (Megabits por segundo) VIA RADIO**

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A Lei, quando da impossibilidade de se prever de antemão e abstratamente todas as diminutas situações a ser abarcada por seu comando, concede à Administração Pública certa margem discricionária, para que se trilhe o melhor caminho a atingir o interesse da coletividade no caso específico e concreto.

Todavia, não se pode olvidar que a Administração não tem o condão de agir a seu bel-prazer, perfilando caminhos que passam ao largo do interesse público, de forma disparatada e desarrazoada. Há que se respeitar os limites legais para que não se extrapole a concedida margem discricionária, agindo-se com o abuso de poder.

Deve-se destacar que a lei 8.666/93, norma máxima reguladora de todo e qualquer procedimento licitatório, permite ao Administrador impor regras e apresentar exigências não pré-fixadas, frente à impossibilidade de serem previstas todas as imposições devidas para a contratação de um serviço específico, por meio de um procedimento licitatório.

Entretanto, claro é que esta discricionariedade concedida encontra limites justamente na Finalidade do Ato Administrativo. A **Finalidade** é o resultado que a administração quer alcançar com a prática do ato, que consiste no direcionamento das atividades e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.

Desta forma, a Administração Pública ao desempenhar as funções estabelecidas em lei, afinal, aos entes públicos só é dado agir "*secundum legem*", ou seja, na estrita obediência à Lei, é adstrito a uma finalidade previamente estabelecida, o interesse público."

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

“Da simples leitura do objeto da presente licitação, constata-se que a discricionariedade conferida abstratamente ao agente público foi ilegalmente aplicada, uma vez que se exige, para a prestação do serviço licitado com relação a redundância, apenas a aplicação de tecnologia sem fio – via rádio, sendo que o mesmo serviço poderá ser prestado utilizando-se de demais tecnologias, por meio de rede com cabos (fibra óptica ou cabos metálicos), em flagrante imposição de condição irrelevante, a acarretar o comprometimento da competitividade no presente certame.”

Nestes termos, insta frisar que os acessos terrestres possuem menor latência, menor custo mensal, bem como menor investimento de infraestrutura de instalação, possuindo, ademais, melhor qualidade de serviço, menor tempo de reparo, maior segurança no acionamento, dentre outras qualidades técnicas, considerada, portanto, de qualidade superior à tecnologia via rádio.

Em regra, sempre que possível são preferidos acessos terrestres, não podendo, desta forma, ser restringido o tipo de acesso à forma de atendimento via rádio em detrimento da modalidade terrestre.”

“Vale lembrar mais uma vez, que a prestação do objeto via fibra óptica não acarretaria nenhum custo extra à Administração, pelo contrário, forneceria um serviço com qualidade superior à exigida no instrumento convocatório e, ainda, com valor mais vantajoso para o Órgão licitante.”

Assim, por se tratar de restrição **ilegal**, consubstanciando-se num patente desrespeito aos Princípios da Busca da Proposta mais

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Vantajosa, da Isonomia, da Competitividade e da Legalidade, deve-se alterar o objeto ora licitado, para que se permita a prestação do serviço seja por meio da utilização de tecnologia via rádio, seja por meio terrestre.”

**Resposta:** A administração pública não pretende desrespeitar aos Princípios da Legalidade e Competitividade, irá alterar o edital em seu Lote 2, dando opção de tecnologia VIA RADIO OU MEIO FÍSICO (FIBRA ÓPTICA OU CABO METÁLICO), não restringindo assim a competição entre os interessados.

“4.4

*-Contradição prazo instalação – 60 dias e 30 dias*

Os itens 3.1 do Edital, 13 do Anexo I e Cláusula Terceira da Minuta Contratual estabelecem o prazo de 60 dias corridos para o início da prestação do serviço contratado, já o item 9 do Anexo I e Cláusula Quinta da Minuta Contratual mencionam o prazo de 30 dias.”

**Resposta:** Ressaltamos que o item onde menciona o prazo de 30 dias seria como prazo de início dos trabalhos de implantação. Todavia para não haver confusão, este item será excluído do edital e da Minuta, na qual o prazo para conclusão dos serviços de implantação será de até 60 dias após a solicitação, onde os serviços de internet deverão ser iniciados neste período.

## “III. PEDIDO

Com o objetivo de que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi solicita que V. S<sup>o</sup>. julgue a presente Impugnação motivadamente e no prazo de 24

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias no Edital e demais documentos indigitados, e sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.”


### 3 - Da Decisão

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação.

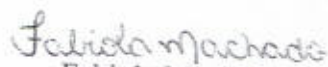
Por fim, dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site: [www.imbuia.sc.gov.br](http://www.imbuia.sc.gov.br), afixação no Mural Público da Prefeitura Municipal de Imbuia, bem como se proceda a revogação do certame e demais formalidades de publicidade determinadas em lei, para posteriormente lançar um novo processo, desta vez com as alterações cabíveis.

Imbuia/SC, 27 de agosto de 2018.

Atenciosamente.

  
Edna Da Silva Koch  
Pregoeira da Licitação  
Licitação

  
Adriana Schaffer  
Presidente da Comissão de

  
Fabiola Machado  
Secretaria da Licitação

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84